PARECER Nº 001 DE 2017 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 301, de 2015, que "DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO DOS PORTADORES DE DOENÇA RENAL CRÔNICA COM OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA FINS DE ACESSIBILIDADE E OPORTUNIDADES, COM REFERÊNCIA AO PERCENTUAL LEGAL DE VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL".

AUTOR: Deputado Robério Negreiros
RELATOR: Deputado Juarezão

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 301, de 2015, apresentado pelo Deputado Robério Negreiros, o qual equipara dos portadores de doença renal crônica com os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades, com referência ao percentual legal de vagas reservadas aos deficientes, no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º estabelece que as pessoas com doença renal crônica ficam equiparados às pessoas com deficiência para fins de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficientes, nas empresas que integram a administração direta ou indireta no âmbito do Distrito Federal.

O §1º do art. 1º estabelece que são considerados pacientes renais crônicos, para fins da lei: portadores de moléstia renal grave com prescrição médica contínua de diálise e de hemodiálise, bem como os transplantados renais.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 301 / 2015
Fls. Nº 05

O §2º do art. 1º estabelece que para fins de comprovação do estado do doente renal crônico será exigida documentação emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O art.2º estabelece que as despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

O Projeto de Lei foi lido em 19 de março de 2015, e distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade

A proposta não recebeu emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, inciso I, *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam da proteção às políticas públicas voltadas para a garantia de direitos das pessoas com deficiência. É o caso do Projeto de Lei em comento, que equipara as pessoas com doença renal crônica com os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades.

Inicialmente, no âmbito deste parecer, buscaremos contextualizar as políticas públicas voltadas para a garantia de direitos da pessoa com deficiência, além da legislação em vigor sobre o tema. Posteriormente, analisaremos, especificamente, as características do Projeto em comento, sua necessidade, abrangência e viabilidade.

Preliminarmente, por se tratar de benefício para pessoa com deficiência é importante contextualizar as principais leis e políticas públicas voltadas para esse segmento. Apoiadas nos preceitos constitucionais, que asseguram os direitos das pessoas com deficiência, encontram-se em vigor uma série de leis, sendo a mais recente, no plano federal, e uma das mais abrangentes, a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A Lei estabelece o seguinte conceito de deficiência:

> *Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem* ***impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,*** *o qual, em interação com uma ou mais*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 301/2015
Fls. Nº 06

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A ***avaliação da deficiência****, quando necessária, será* ***biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar*** *e considerará:*

I - ***os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;***

II - ***os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;***

III - ***a limitação no desempenho de atividades****; e*

IV - a restrição de participação.

.....

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. ***Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança****, o adolescente, a mulher e o idoso,* ***com deficiência.*** (grifo nosso)

Da Lei nº 13.146/2015 destacaremos aspectos relevantes para a análise da proposição em comento, que no Capítulo VII, dispõe sobre a assistência social, conforme o seguinte:

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os ***benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família*** *têm como objetivo* ***a garantia da segurança de renda****, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.*

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 301, 2015
Fls. Nº 07

> *§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.*
>
> *Art. 40.* ***É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo,*** *nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.* (grifo nosso)

A Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, no Capítulo IV, que trata dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social, na Seção I, que dispõe sobre o Benefício da Prestação Continuada, prevê o seguinte:

> *Art. 20. O* ***benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência*** *e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que* ***comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.***
>
> *§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a* ***família*** *é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que* ***vivam sob o mesmo teto.***
>
> *§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se* ***pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,*** *o qual,* ***em interação com uma ou mais barreiras,*** *pode* ***obstruir sua participação plena e efetiva*** *na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*
>
> *§ 3º Considera-se* ***incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência*** *ou idosa* ***a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.***
>
> *§ 4º O* ***benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito***

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 301 / 2015
Fls. Nº 08

> ***da seguridade social ou de outro regime,*** *salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*
>
> *§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*
>
> *§ 6º* ***A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento*** *de que trata o § 2o, composta por* ***avaliação médica e avaliação social*** *realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*
>
> .....
>
> *§ 10. Considera-se* ***impedimento de longo prazo,*** *para os fins do § 2º deste artigo, aquele que* ***produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.***
>
> *§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*
>
> *Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.*
>
> ..... (grifo nosso)

O Decreto federal nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece os mesmos critérios para definição de pessoa com deficiência instituídos pela Lei nº 8.742/1993 e define os critérios para o cômputo do da renda familiar, conforme o seguinte:

> *Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*
>
> .....
>
> *II -* ***pessoa com deficiência****: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;*
>
> .....

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 301/2015
Fls. Nº 09

*IV - **família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência** ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja **inferior a um quarto do salário mínimo;***

*VI - **renda mensal bruta familiar**: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, **não serão computados como renda mensal bruta familiar:***

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

*II - valores oriundos de **programas sociais de transferência de renda;***

III - bolsas de estágio curricular;

III- bolsas de estágio supervisionado;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.
(grifo nosso)

Por outro lado, a Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, institui os seguintes benefícios:

*Art. 2º **Constituem benefícios financeiros do Programa**, observado o disposto em regulamento:*

*I - **o benefício básico**, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de **extrema pobreza;***

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 301/2015
Fls. Nº 10

*II - **o benefício variável**, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de **pobreza e extrema pobreza e que tenham** em sua composição gestantes, nutrizes, **crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos** ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;*

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

*IV - **o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família**, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:*

*a) **tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e***

*b) apresentem soma da **renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R$ 70,00** (setenta reais) **per capita.***

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

.....

*III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, **excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda**, nos termos do regulamento.*

§ 2º O valor do benefício básico será de R$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R$ 18,00 (dezoito reais); e

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Nº 301 / 2015
Fls. Nº 11

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R$ 30,00 (trinta reais).

No Distrito Federal, encontra-se em vigor a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – "DF sem Miséria". Para fins da Lei, considera-se em **situação de pobreza a família cuja renda familiar mensal per capita seja de até R$140,00**, e de **extrema pobreza a família cuja renda mensal per capita seja de até R$70,00** (art. 2º, parágrafo único). O Plano adota as definições de família, renda familiar mensal e o Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, para identificação e caracterização das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal. Além disso, prevê a possibilidade de suplementar os valores repassados pela União, mediante lei específica.

Nesse sentido, destacamos a Lei distrital nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, que estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família - PBF, na forma do Plano DF sem Miséria. A **suplementação financeira** destina-se às famílias residentes no Distrito Federal beneficiárias do PBF, cuja **renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior à renda de elegibilidade para suplementação financeira**, conforme o seguinte:

*Art. 2º-A Fica instituído o **benefício financeiro no Distrito Federal, destinado às ações de transferência de renda** com condicionalidades, **visando à ampliação do PBF**, na forma do o art. 4º da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011.*

*Art. 2º-B O benefício financeiro de que trata o art. 2º-A é destinado às **famílias com renda familiar per capita maior que R$70,00 (setenta reais) e menor que R$140,00 (cento e quarenta reais) que se encontram incluídas no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal,** elegíveis pelo critério de renda para o PBF, **porém não beneficiárias do PBF,** em razão das condições de composição familiar previstas na Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.*

*Art. 2º-C A ampliação do valor da suplementação e a implantação do benefício financeiro instituído nos arts. 2º-A e 2º-B dá-se em etapas a partir do mês de agosto de 2013 até dezembro de 2013, **observadas as prioridades estabelecidas no parágrafo único** e nas normas a serem expedidas pela Secretaria*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 301 / 2013
Fls. Nº 12

de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST.

Parágrafo único. Fica estabelecida a seguinte ***ordem de prioridade para implantação da ampliação do valor da suplementação*** *de que trata esta Lei:*

I – ***famílias com crianças de zero a seis anos, inclusive com deficiência,*** *e famílias com pessoa idosa acima de sessenta anos;*

II – famílias com crianças e adolescentes de sete a quinze anos, inclusive com deficiência;

III – famílias não contempladas nos incisos I e II.

O autor ressalta que em decisão de 2013, o Superior Tribunal de Justiça já manteve uma pessoa com doença renal crônica em cargo público, em vaga destinada a deficiente físico. Ela é analista ambiental do Ibama, o qual recorreu para excluir a servidora de seus quadros. O recurso especial foi negado. Doutora em fitopatologia, a servidora submete-se a sessões de hemodiálise, em razão de nefropatia grave. Aprovada no concurso, ela foi impedida de tomar posse porque a junta médica que a examinou não reconheceu sua doença como deficiência. Diante dessa recusa, ingressou com ação na Justiça e venceu em primeira e segunda instâncias na Justiça do Distrito Federal, o que motivou o recurso do Ibama ao STJ. O julgado do STJ observa que o artigo 3º do Decreto nº 3.298/99 define deficiência como *"toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano"*. Segundo o relator Ari Pargendler, por esse parâmetro, a perda da função renal é uma espécie de deficiência.

No voto, o ministro também mencionou que o artigo 4º do mesmo decreto elenca as hipóteses de deficiência física, incluindo no rol apenas as ostensivamente corporais, salvo a paralisia cerebral. Contudo, ele considerou que *"não pode haver dúvida de que a pessoa acometida de nefropatia grave, sujeita a sessões de hemodiálise, tem uma deficiência física"*.

Verifica-se, portanto, que o reconhecimento da pessoa diagnosticada com doença renal crônica como pessoa com deficiência, garante o acesso a uma melhor qualidade de vida, tendo em vista que essa enfermidade reduz consideravelmente o desempenho físico e mental do paciente renal.

Do exposto, fica evidente que as pessoas com de doença renal crônica que, pela sua condição preenche os critérios de pessoa com deficiência.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º andar – Gabinete 02 Fone: +55(61)3348-8022 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.juarezao@cl.df.gov.br - www.juarezao.com.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 301 / 2015
Fls. Nº 13

Dessa forma, fica evidente que, do ponto de vista da legislação, tanto federal quanto distrital, estão assegurados os direitos das pessoas com deficiência, entre as quais se incluem que as pessoas com de doença renal crônica, com isso respeita os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 301, de 2015, na forma da emenda em anexo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em 2017.

DEPUTADO JUAREZÃO
RELATOR

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 301 / 2015
Fls. Nº 14